



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFESA DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CURADORIA DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2023/7ªPJ/MP-RO

NF nº 2023000100331005

O **Ministério Público do Estado de Rondônia**, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, *caput*, Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público (art. 129, incisos II e VIII, da Constituição Federal), zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da **legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade *“significa que o administrador público está sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil e criminal, conforme o caso”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFESA DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CURADORIA DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

CONSIDERANDO, que o princípio da moralidade consagra “*a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal*”;

CONSIDERANDO, que o princípio da impessoalidade “*estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado*”.

Considerando o §1ª do artigo 37 da CF, *in verbis*:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a publicidade da Administração Pública não deve conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE GRÁFICA DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFESA DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CURADORIA DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. CONFECÇÃO DE CARTÕES PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/1992. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DISPENSADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

VIII - Na mesma toada, estabelece o § 1º do art. 37 da Constituição Federal que a publicidade da administração pública deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que não foi respeitado pelo réu.

IX - Sobre a presença do elemento subjetivo, o entendimento desta Corte é de que o dolo que se exige para o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Nesse sentido: AgInt no AgRg no AREsp n. 83.968/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020 e REsp n. 1.532.378/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

X - Importante reforçar que a conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo, também, a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da administração pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. É dizer, do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFESA DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CURADORIA DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados.

XI - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. (AgInt no REsp n. 1.894.779/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021.) (grifo nosso)

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça seguem o mesmo entendimento, *ipsis litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA DOS ATOS SOCIAIS DO GOVERNO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DOS RÉUS. 1. Inexistência de nulidade do processo. Notificação do outorgante (1º réu) acerca da renúncia de seu patrono. Cumprimento do artigo 112, do CPC. 2. Revelia dos réus. Além da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor da ação, em decorrência dos efeitos da revelia, as provas produzidas nos autos corroboram a tese autoral da prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, especialmente da impessoalidade, honestidade e legalidade (artigo 11, da Lei nº 8429/92). 3. **Afronta a texto expresso da Constituição da República, que veda a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos na publicidade de atos, obras e serviços da administração pública** (artigo 37, §1º, da CRFB).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFESA DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CURADORIA DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

4. Menções dos nomes e imagens dos réus em veiculações jornalísticas. Violação à finalidade da publicidade dos atos administrativos por eles praticados na gestão dos bens e serviços públicos. Flagrante ocorrência de dolo na prática da conduta. 5. Os supostos valores doados à Secretaria Municipal se incorporam ao patrimônio público e não retira o caráter público dos periódicos, que foram utilizados também para a promoção pessoal da 2ª ré, então Secretária Municipal. 6. Autorização dada pelo Chefe do Executivo para abertura do processo licitatório com o fim de divulgação dos atos sociais de seu governo. 7. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (Apelação n. 0016765-89.2011.8.19.0023 - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RJ, Data de Publicação: 16/03/2023). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE CANOAS.
DIRETOR EXECUTIVO DO PROCON
ESTADUAL. PROMOÇÃO PESSOAL. INFORMATIVO DO
PROCON. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, sendo a ação popular meio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para invalidação de tal ato, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.717/65.2. **A promoção pessoal de agentes públicos é vedada pelo art. 37, §1º da Constituição Federal.** In casu, o então diretor do PROCON/RS aparece em material publicitário do órgão, inclusive o indicando como Diretor Executivo.3. **Em que pese ausente o nome do requerido, há elemento que caracteriza promoção pessoal, haja vista que sua imagem é revelada e, na parte de trás do panfleto, há o título "Palavra do Diretor Executivo" com nova imagem do demandado,** devendo-se ressaltar que é sujeito conhecido na cidade de Canoas, por já ter sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFESA DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CURADORIA DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

candidato à Prefeitura nas eleições de 2016 e era pré-candidato nas eleições de 2020, conforme relatado pelo autor.4. Manutenção da sentença de procedência. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50107683720208210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-05-2022) (grifo nosso)

CONSIDERANDO que configura violação aos princípios Constitucionais da Administração Pública a utilização de verbas públicas com finalidade de promoção pessoal;

CONSIDERANDO que, no bojo dos autos do Procedimento n. 2023000100331005, consta que a Deputada Federal Silvia Cristina estaria praticando promoção pessoal com base nos programas realizados pelo Hospital do Amor (Fundação Pio XII).

CONSIDERANDO que essa representação vem de encontro a outras reclamações de que demais agentes políticos também estariam utilizando o referido Hospital de combate ao câncer para promoção pessoal com nítida finalidade de auferir “dividendos eleitorais”;

CONSIDERANDO que não é adequado, nem ético, e, portanto, inadmissível, que parlamentares, gestores e políticos, ou mesmo quaisquer aspirantes de mandados eletivos busquem se beneficiar, eleitoralmente, de forma ilegal, dos serviços prestados por um Hospital de tanta relevância social, que possui subvenção de dinheiro público, e que atende famílias em momento de tanta vulnerabilidade como é o evidente caso do Hospital do Amor;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito – pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, cabendo-lhe, no exercício destas atribuições, entre outras providências: emitir recomendações, conforme dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFESA DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CURADORIA DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, por distribuição, compete a esta promotoria de justiça, como Curador das Fundações, a fiscalização da regularidade das atividades da Fundação Pio XII, mantenedora do Hospital do Amor da Amazônia;

Resolve **RECOMENDAR** ao Diretor Executivo do Hospital do Amor da Amazônia, o Excelentíssimo Doutor Jean Negreiros, em respeito à moralidade, impessoalidade, a ética e a eficiência na Administração Pública:

- 1) Que promova medidas administrativas visando evitar o uso da imagem e a boa reputação do Hospital do Amor, Unidade central e todas suas filiais, por gestores públicos, agentes políticos, parlamentares, aspirantes de mandados eletivos, e demais pessoas modo geral, com finalidade de promoção pessoal;
- 2) Que caso tome conhecimento de uso indevido para promoção pessoal das atividades realizadas pelo Hospital do Amor, ou em quaisquer de suas filiais, informe imediatamente a esta Promotoria de Justiça para as medidas cabíveis;
- 3) Notifique-se a Excelentíssima Deputada Federal, Senhora Silvia Cristina, para que se abstenha de utilizar, para fins de obtenção de vantagens política, os serviços do Hospital do Amor, unidade central e suas filiais no Estado de Rondônia, inclusive utilização de banner, folders, postagens em redes sociais, que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CURADORIA DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

- 4)** Notifique-se pessoalmente o Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de saúde do teor da presente recomendação, e para que, caso tome conhecimento de uso indevido para promoção pessoal das atividades realizadas pelo Hospital do Amor, ou em quaisquer de suas filiais, que são custeados em sua maioria pelo dinheiro público do Governo do Estado, mediante convenio, informe imediatamente a esta Promotoria de Justiça para as medidas cabíveis;
- 5)** Que comunique o acolhimento ou não da presente Recomendação no prazo de 15 (quinze) dias;
- 6)** Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do MP/RO do teor da presente notificação recomendatória.

Por fim, nos termos do § 1º, do art. 11, da Resolução nº 164/17, do CNMP, salienta-se que o não cumprimento desta Recomendação ensejará a adoção de medidas pertinentes pelo Ministério Público Estadual para correção das irregularidades apontadas.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

Geraldo Henrique Ramos Guimarães

Promotor de Justiça

Defesa da Proibidade e Curador das Fundações